SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745455 - PR (2020/0209999-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RIVALDINA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BERTONCINI - SC007276
AGRAVADO	:	DIMASA S/A
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS SAMPAIO - PR024315

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da possibilidade de execução do título encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33444161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2022 17:21:53
Código de Controle do Documento: 8f99a93d-d95d-433c-8ba8-c09ffa32215e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745455 - PR (2020/0209999-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RIVALDINA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BERTONCINI - SC007276
AGRAVADO	:	DIMASA S/A
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS SAMPAIO - PR024315

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da possibilidade de execução do título encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIVALDINA CORDEIRO DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 432/433).

Nas presentes razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto se tratar da violação dos arts. 585, II e V, e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973; 26, *caput* e 1º, e 29, *caput* e 1º, da Lei nº 10.931/2004 e 286, 287, 288 e 915 do Código Civil.

Afirma que a execução é nula porque a cédula de crédito bancário foi cedida pela instituição financeira a terceiro, passando a ser instrumento particular de confissão de dívida. No entanto, sem a assinatura de duas testemunhas, teria perdido sua condição de título executivo.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 454 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA33136384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:00
Código de Controle do Documento: cc61fa43-38f6-4481-b3bb-5abe48dff211

No que concerne à cédula de crédito bancário, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela executividade do título, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"(...)*
> *No presente, à cessão de crédito opõe-se o efeito erga omnes porque registrada em cartório (mov. 1.12), portanto, eficaz em relação à terceiros, como dispõe o art. 288, CC.*
> *Observa-se que as principais distinções entre os institutos do endosso e da cessão de crédito não operam efeitos em prejuízo do devedor, em nada alteram a relação firmada entre devedor e credor.*
> *O dispositivo que determina a transferência da cédula de crédito bancário por meio de endosso em preto protege o devedor da transmissão por endosso em branco. Mas, sendo a cédula de crédito um contrato firmado entre partes, não havendo vedação em lei, sua transferência é possível por meio de cessão de crédito.*
> *Pela possibilidade de transmissão de cédula de crédito bancário por meio de cessão de crédito já decidiu esta Corte:*
> *(...)*
> *A cessão de crédito se opera de forma válida e abrange todos os acessórios, não se retirando do cessionário o direito de executar o título executivo na forma contratada entre o credor originário e o devedor, ou seja, sem afetar as prerrogativas inerentes à relação firmada.*
> *Ademais, dos contratos firmados extrai-se cláusula que autoriza expressamente o credor a negociar, ceder, transferir ou caucionar o crédito, bem como ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses a terceiros (item XVII – mov. 1.4 – 1.8)"* (e-STJ fls. 262/264).

Observa-se, assim, que correta a decisão atacada quando afirma que a reforma do entendimento exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33136384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:00
Código de Controle do Documento: cc61fa43-38f6-4481-b3bb-5abe48dff211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.745.455 / PR

Número Registro: 2020/0209999-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059241020198160000 00150783420158160019 59241020198160000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIVALDINA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BERTONCINI - SC007276
AGRAVADO	:	DIMASA S/A
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS SAMPAIO - PR024315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RIVALDINA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BERTONCINI - SC007276
AGRAVADO	:	DIMASA S/A
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS SAMPAIO - PR024315

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 03:58:59
Código de Controle do Documento: 4e997b98-91f6-41ef-b5b2-7400c8e92528